CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 10/2019 - LEGISLATIVO

Revoga na íntegra a Lei Municipal 3.100, de 27/3/2018 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica integralmente revogada a Lei Municipal 3.100 de 27/3/2018, a qual dispõe sobre a alteração no nome da Escola Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete do Vereador, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (21.10.2019).

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido A. de Barros
2º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Submetemos a douta apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de lei nº 10/2019, que tem por objetivo revogar a Lei Municipal 3.100 de 27/3/2018, a qual dispõe sobre a alteração no nome da Escola Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara.

Importa esclarecer que a Lei Municipal 3.100 de 27/3/2018, fere os dispositivos consubstanciados na Lei Orgânica do Município c/c a Constituição do Estado do Paraná, devendo, pois, serem imediatamente retirados do ordenamento jurídico municipal, uma vez inconstitucionais, restaurando-se o dispositivo originário que atribuiu o nome a instituição de ensino em comento.

Pelo exposto, solicito a especial atenção, apreciação e aprovação dos ilustres vereadores, mostrando-se desnecessárias maiores esclarecimentos, pelo que antecipo agradecimentos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete do Vereador, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (21.10.2019).

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido A. de Barros
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01
Est. do Paraná

Ofício Nº 124/2018

Ivaiporã, 20 de agosto de 2018.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 03
Est. do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Excelência o cancelamento da Lei Nº 3.100 de 27 de março de 2018, desta Câmara de Vereadores, ao qual trata-se da alteração de nome da Escola Municipal do Campo Dom João VI para Escola Municipal do Campo Professora Adriana Menegon Miranda Maximiano.

A solicitação justifica-se em virtude do despacho da CEF/SEED -PR que esclarece a impossibilidade de alteração de nomes públicos, conforme amparo legal: Art. 238 da Constituição do Estado do Paraná.

Anexo encaminhamos cópia do Despacho para vossa análise.

Agradecemos vosso empenho e colaboração com as causas educacionais e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Rose Maria Sirço
Diretora do Depto Mun. de Educação

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 16070/18
Ivaiporã, 21 de 08 de 18

Horas:

EXMO SR:
FERNANDO DORTA
MD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IVAIPORÃ - PR

PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR – DLE
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO – CEF

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 04
Est. do Paraná

DESPACHO

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

DE: CEF/SEED
PARA: NRE Ivaiporã

Conforme a solicitação de alteração de denominação, informamos que de acordo com o Art. 238 da Constituição do Estado do Paraná: "Art. 238. É vedada a alteração de nomes próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;"

E do Art. 6º da Deliberação 03/1998 – CEE/PR: "Art. 6.º - A alteração do nome de estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III – obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes".

Sendo assim, comunicamos que essa solicitação não pode ser atendida e encaminhamos o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

Curitiba, 27 de julho de 2018.

Sidineia Regina Broietti
Assessora Técnica

Protocolo nº 15.211.565-2

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 03
Est. do Paraná

PROCESSO N.º 282/98

Indicação 001/98

APROVADA EM 30/06/98

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 05
Est. do Paraná

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n.º 9394/96, nascida das bases inscritas na Carta Magna de 1988, se constitui na política e no planejamento educacionais que regula a vida das redes escolares no que diz respeito ao ensino formal.

Com intuito de orientar, quanto à adoção de nomenclaturas, a essas redes escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, as Câmaras de Ensino de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas, em conjunto, apresentam à apreciação deste Plenário, o projeto de Deliberação que reformula a Deliberação n.º 051/82-CEE, adequando-se ao preconizado pela nova L.D.B. (Lei n.º 9394/96).

É a Indicação

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras acompanham, por unanimidade, a Indicação da Relatora.

Curitiba, 30 de junho de 1998.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE IVAIPORA

Fls. 47

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 04
Est. do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 06
Est. do Paraná

DESPACHO

DE: SEED/IVP/SEF
PARA: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IVAIPORÃ

01 – Através do Protocolado nº 15.211.565-2, a direção da EM do Campo Dom João VI solicita a mudança de denominação;

02 – Em conformidade ao Art 238 da Constituição do Estado do Paraná e Deliberação nº 003/98 – CEE/PR (anexo), não foi possível atender à solicitação feita pela escola, expresso à folha 41 deste protocolado;

03 - Os técnicos do Setor de Estrutura e Funcionamento encaminham o presente protocolado para ciência e arquivo.

Ivaiporã, 03 de agosto de 2018.

Sandra Mara S. dos Reis Bueno
R.G. 4.110.647-6
Decreto 2056/15 DOE 03/08/15
Chefe do NRE Ivaiporã

Protocolado nº 15.211.565-2

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 07

CONSULTA N° 37/2019-PAJ

Requerente: Secretaria de Educação do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná.

Assunto: Lei Municipal n° 3.100 de 27 de março de 2018. Altera o nome da Escola Municipal Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara, Município de Ivaiporã para Escola Municipal do Campo Professora Adriana Menegon Miranda Maximiano. Solicitação de revogação da Lei Municipal, dada a impossibilidade de alteração do nome da instituição em consonância com despacho da CEF/SEED, nos termos da Lei.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.° 16916
Ivaiporã, 18 de 10 de 19
Horas: 11:06

PARECER

Trata o presente de solicitação protocolizada pela Secretaria de Educação do Município de Ivaiporã, com o objetivo de revogar a Lei Municipal n° 3.100, de 27 de março de 2018, que alterou o nome da Escola Municipal Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara, neste Município de Ivaiporã, para Escola Municipal do Campo Professora Adriana Menegon Miranda Maximiano.

Tal pedido se justifica em razão do despacho exarado pela CEF/SEED-PR que esclarece a impossibilidade de alteração de nomes próprios, sob respaldo no art. 238 da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 6° da Deliberação n° 03/119-CEE/PR, anexando-os.

De pronto, compulsando o arsenal legislativo municipal, **verifica-se a impossibilidade de alteração da nomenclatura da instituição de ensino, consoante estabelece o art. 61, inc. XIII, alínea "a" da Lei Máxima Municipal**, com redação dada pela Emenda Aditiva n° 01/2012, *in verbis*:

> LOM. "**Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] XIII - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;
> a) É vedada a alteração dos nomes de Vias, logradouros e próprios que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação, no Município de Ivaiporã. (Redação dada através da Emenda Aditiva n° 01/2012).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, estabelece em seu art. 238, expressa vedação à alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei, vejamos:

> CE-PR. "**Art. 238.** É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município."

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 08

Ainda, conforme pontuou a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em despacho anexo à fl. 2, a solicitação de alteração contraria o preceito legal, não podendo ser atendida.

Desta feita, a Lei Municipal n° 3.100/2018 fere de morte os dispositivos consubstanciados na Lei Orgânica do Município c/c Constituição do Estado do Paraná, devendo, pois, *serem imediatamente retirados do ordenamento jurídico municipal*, uma vez inconstitucionais, restaurando-se o dispositivo originário que atribuiu o nome a instituição de ensino em comento, consoante exposto neste opinativo.

Portanto, **ao Departamento Legislativo deste Poder para edição de projeto de lei com o fim de revogar a Lei Municipal n° 3.100/2018**, nos termos da fundamentação, submetendo-se a autora aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após, submeta-se a proposta de lei revogatória, acompanhada do presente opinativo à apreciação das demais Comissões Permanentes.

Siga-se os termos regimentais.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Ofício n° 124/2018**, originário da presente demanda, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 2 (duas) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de outubro de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Advogada e Assessora Jurídica do
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 09
Est. do Paraná

LEI Nº 3.100 DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Altera o nome da Escola Municipal Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, para Escola Municipal Professora Adriana Menegon Miranda Maximiniano, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola Municipal Dom João VI, localizada no Distrito de Santa Barbara, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, passará a denominar-se Escola Municipal Professora Adriana Menegon Miranda Maximiniano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (27/3/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Certifico que juntei ao presente cópia da LM. 3.100/2018.
18.10.19.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

PROCESSO N.º 282/98

DELIBERAÇÃO N.º 003/98 APROVADA EM 02/07/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Indicação n.º 001/98 Conjunta das Câmaras de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º - No Sistema Estadual, os estabelecimentos de ensino de Educação Básica deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos cursos ministrados.

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;

Certifico que juntei ao presente cópia da Deliberação 03/1998, com 05 páginas. 18.10.19.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 11
Est. do Paraná

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem subsedes, apensarão à denominação da matriz o termo "sede".

Parágrafo Único – A subsede será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo "sub - sede" ou "unidade" e de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências.

Art. 5.º - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de um mesmo Município.

Art. 6.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III – obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar;

Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

a – o estabelecimento já reconhecido;

b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;

c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que oferte o Ensino Médio e/ou as séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 7.º - A citação dos níveis de ensino obedecerá a seqüência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 8.º - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

Art. 9.º - Os estabelecimentos de ensino em funcionamento deverão promover, junto à Secretaria de Estado da Educação, as adequações que se fizerem necessárias, para o cumprimento do que estabelece esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 10 - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente após oficializada:

a) em qualquer correspondência remetida;
b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;
c) na documentação escolar de novos alunos;

II – gradativamente:

a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;
b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.

Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 – Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada a Deliberação n.º 051/82 deste CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 1998.

Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 10/2019- Legislativo

Súmula: Revoga na integra a Lei Municipal 3.100, de 27/3/2018 e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de 10 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
OK		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)
OK		Alex M. Papin (Relator)
OK		José Aparecido Peres (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 10/2019- Legislativo

Súmula: Revoga na integra a Lei Municipal 3.100, de 27/3/2018 e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de 10 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente)
X		Sueli R. S. Gevert (Relator)
X		Ailton Stipp Kulcamp (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19
Est. do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 30/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 23 de outubro do ano de 2019, às 19h00 para apreciação das seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei nº 138/2019 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (continuidade da liberação dos recursos destinados ao término da construção da UBS, uma vez que o contrato com a empresa que deu início a obra foi rescindido, sendo necessário nova abertura de crédito no valor R$ 79.873,30). **(1ª e 2ª disc.)**

2 - Projeto de Lei nº 140/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais). São recursos que sobraram em conta bancária no exercício financeiro de 2018, esses recursos são exclusivos para Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais. **(1ª e 2ª disc.)**

3 - Projeto de Lei nº 146/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 384,64 (Trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Sobra de recursos de 2018, que foram destinados a aquisição de ônibus escolar. As sobras do recurso, devido aos rendimentos de aplicação, devem ser devolvidas ao órgão concedente. **(1ª e 2ª disc.)**

4 - Projeto de Lei nº 147/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 7.380,00 (Sete mil trezentos e oitenta reais). Sobra de recursos de 2018, destinados exclusivamente a manutenção da educação. Serão utilizados para aquisição de material de consumo e pagamentos de serviços prestados por terceiros. **(1ª e 2ª disc.)**

5 - Projeto de Lei nº 148/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 1.059,32 (Um mil e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Sobra de recursos de 2018, utilizados para pavimentação da Avenida Maranhão, parte IV. As sobras do recurso, devido aos rendimentos de aplicação, devem ser devolvidas ao órgão concedente. **(1ª e 2ª disc.)**

6 - Projeto de Lei nº 149/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Destinados a apoiar a Associação da Agricultura Familiar de Jacutinga para realização da 17ª Edição do Concurso Café Qualidade Paraná. **(1ª e 2ª disc.)**

7 - Projeto de Lei nº 150/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 14.344,74 (Quatorze mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Destinado para pagamento de servidores municipais que atuam no Departamento de Saúde, mais especificamente no Programa de Hepatites Virais e programas de vigilância. **(1ª e 2ª disc.)**

8 - Projeto de Lei nº 151/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$60.000,00 (Sessenta mil reais). Destinados para o pagamento de servidores municipais que atuam no Departamento de Saúde, mais especificamente nos programas de vigilância. **(1ª e 2ª disc.)**

9 - Projeto de Lei nº 10/2019 do Legislativo: Súmula: Revoga na íntegra a Lei Municipal 3.100, de 27/03/2018 e dá outras providências. **(1ª e 2ª disc.)**